



Propostas do Crea-DF para o
Governo do Distrito Federal



CREA-DF

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

Propostas do Crea-DF para o
Governo do Distrito Federal

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Presidente:

Eng. Civil Flavio Correia de Sousa

Vice-presidente:

Eng. Civil Reinaldo Teixeira Vieira

Diretor-financeiro:

Eng. Eletricista Luiz Henrique Lobo

Diretor de Relações Institucionais:

Eng. Eletricista Adriano Silva Arantes

Diretor de Fiscalização:

Eng. Mecânico Ivanoé Pedro Tonussi Junior

Diretor de Planejamento:

Eng. Agrônomo Álvaro José de Aguiar Oliveira

Diretor de Valorização Profissional:

Eng. Ambiental Jhessica Ribeiro Cardoso

Coordenador - Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho

Eng. Mecânico Liberalino Jacinto de Souza

Coordenador - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

Eng. Eletricista Afonso Siqueira de Moura -

Coordenador - Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia, Minas e Agrimensura

Eng. Civil Lélia Barbosa de Souza Sá

Coordenador - Câmara Especializada de Agronomia

Eng. Agron. Kleber Souza dos Santos

Colégio de Entidades Regionais (CDER-DF)

O Colégio de entidades Regionais (CDER-DF) é composto por todas as entidades cadastradas e registradas no Crea-DF.
Coordenador: Francisco Corrêa Rabello



Propostas do Crea-DF para o
Governo do Distrito Federal



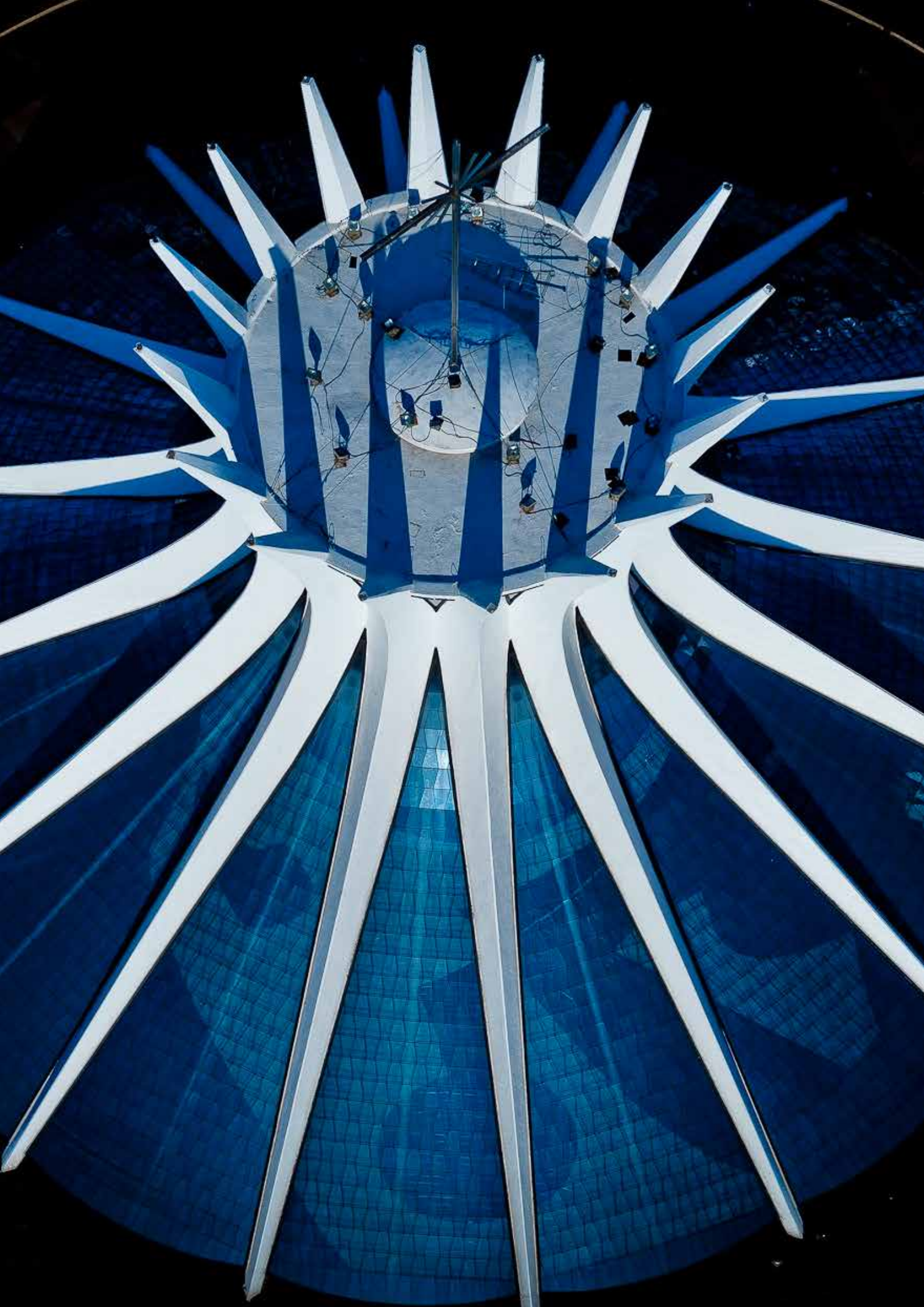
CREA-DF

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

Sumário

Palavra do Presidente	9
Proposta para o Governo	9
Considerações Gerais	11
1ª Proposta	13
Propõe formalizar convênio para otimizar procedimentos de anotação de responsabilidade técnica, intercâmbio de informação e valorização profissional	13
2ª Proposta	17
Alteração do regime de uso e ocupação do solo da sede do CREA-DF	17
3ª Proposta	23
Propõe medidas no processo licitatório de obras e serviços de engenharia	23
4ª Proposta	29
Implantação do sistema de monitoramento do comércio e uso de agrotóxicos – SIAGRO no Distrito Federal	29
Anexos:	32
Decreto nº 3.876, de 1984	32
Decreto nº 6.107 de 2010	48
Proposta de minuta de decreto para implementar o SIAGRO no DF	50
Acordo de cooperação a ser firmado entre a SEAGRI-DF e a ADAPAR	51

5ª Proposta _____	55
Propõe implantar um programa de manutenção preventiva e corretiva de obras de artes especiais _____	55
Anexos: _____	55
Estruturas de obras de arte especiais - patologia, conservação e manutenção _____	56
Relatório Final do Grupo de Trabalho de Patologias das Construções Públicas _____	58
Sugestão de anteprojeto de lei estadual N° 0000/2010 _____	62
Moção _____	69



Palavra do Presidente

Proposta para o Governo

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF) é uma autarquia federal, criada em função da Lei Federal nº 5.194/66, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, agrônomos, geógrafos, geólogos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos, garantindo à sociedade que os projetos, obras e serviços técnicos sejam executados por profissionais e empresas que detenham o conhecimento técnico necessário e que estejam regularmente habilitados junto a este conselho, evitando-se assim, a execução e implantação de empreendimentos fora das normas técnicas e sem a devida segurança.

Atualmente o Crea-DF abrange cerca de 40 mil inscritos entre profissionais e empresas, sendo que no Brasil totaliza mais de um milhão de profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea. Além disso, anualmente são graduados em média 41 mil engenheiros e agrônomos, sem contarmos as demais profissões fiscalizadas.

A engenharia e agronomia estão intimamente ligadas ao crescimento e desenvolvimento tecnológico e econômico do Distrito Federal, sendo que o Sistema Confea/Crea responde por cerca de 70% do PIB brasileiro e movimenta um mercado de trabalho cada vez mais acirrado e exigente nas especializações e conhecimentos da tecnologia, alimentada intensamente pelas descobertas técnicas e científicas do homem.

Com o objetivo de sugerir diretrizes para o novo Governo do Distrito Federal, o Conselho de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF) reúne neste documento uma série de propostas a serem submetidas ao Governador, Rodrigo Rollemberg.

Como resultado de discussões e debates promovidos por técnicos desse Conselho, o documento exprime as preocupações e reivindicações do conselho, além das contribuições reais e efetivas para a reorganização da nossa sociedade, buscando uma relação de parceria e cooperação mútua.

Para tanto, estamos nos colocando à disposição para contribuir com o GDF, e continuarmos assegurando que as atividades da engenharia e da agronomia no DF sejam executadas por profissionais e empresas habilitados, mantendo nosso compromisso de proteger a sociedade, além de proporcionar ao governo do DF, Gestão 2015-2018, subsídios para a prestação de serviços públicos com a qualidade e segurança exigidas por lei e, com isso salvaguardando o patrimônio público e evitando prejuízo ao erário.



Considerações Gerais

E com muita satisfação que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal vem apresentar propostas, em consonância com o Programa de Governo de Vossa Excelência, almejando assim contribuir com o projeto relativo ao desenvolvimento sócio econômico do Distrito Federal

Salientamos que as profissões de agrônomo, engenheiro, geógrafo, geólogo e meteorologista contribuem para realizações de interesse social, humano, ambiental e urbano, por meio de sua expertise: (Lei 5.194/66)

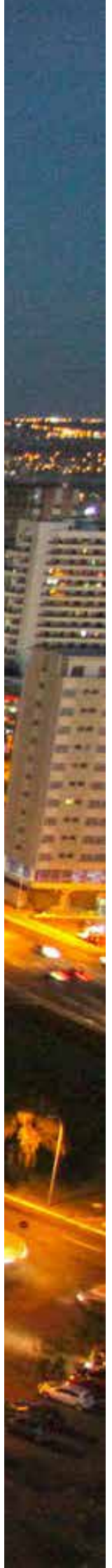
- a)** aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b)** meios de locomoção e comunicações;
- c)** edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d)** instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e)** desenvolvimento industrial e agropecuário.

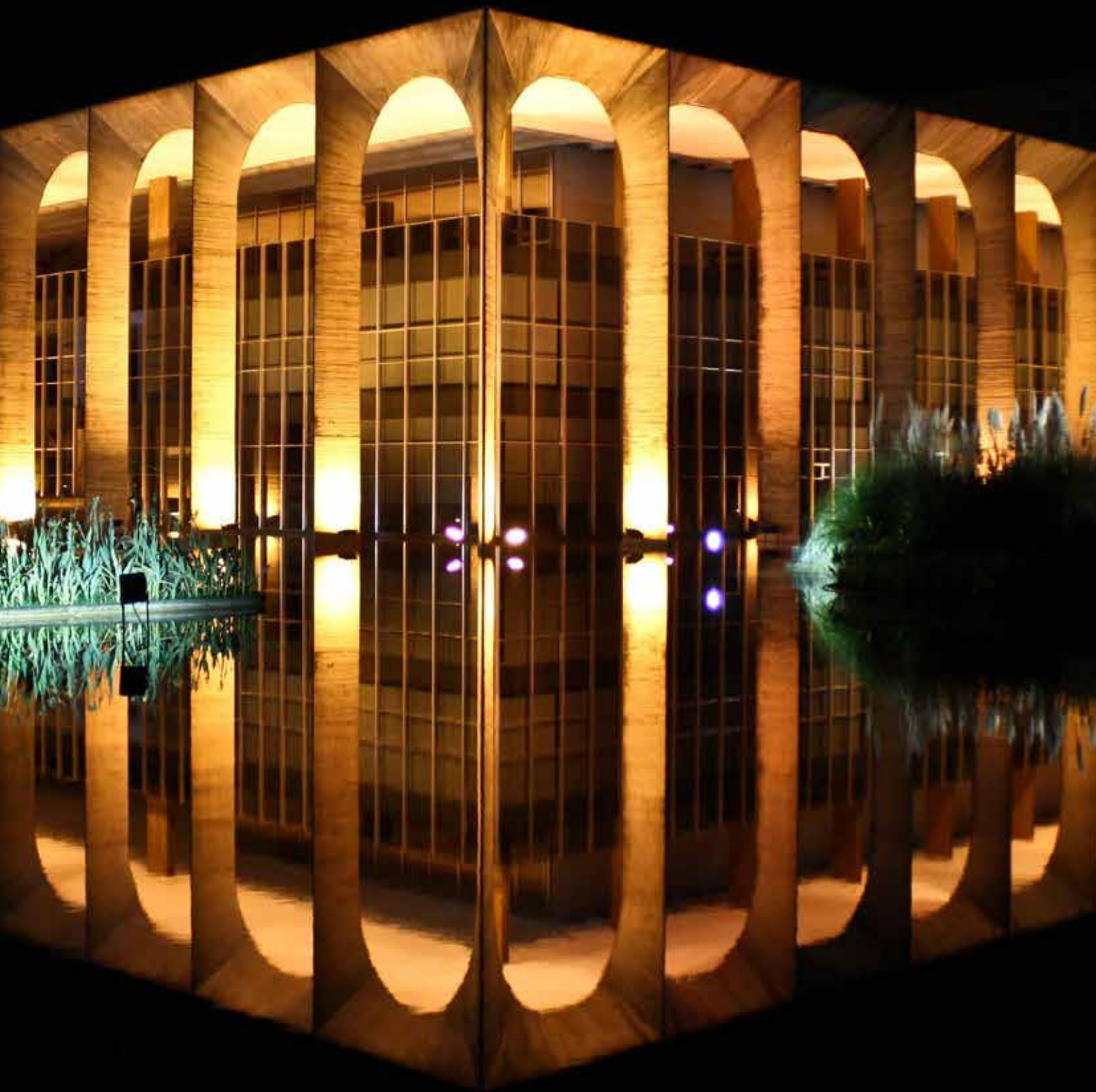
Para tanto, destacamos em síntese algumas das nossas preocupações:

- 1.** Alertamos que os diversos cargos relacionados à Agronomia, Engenharia, Geografia, Geologia e Meteorologia devem ser exercidos por profissionais habilitados junto ao CREA -DF, uma vez que é obrigatória anotação da responsabilidade técnica por projetos, obras, serviços, entre outras atividades, perante o conselho, o que garantirá o bem estar da sociedade.
- 2.** A participação do Crea - DF nos grupos inter setoriais a serem desenvolvidos, uma vez que a vasta gama de conhecimentos dos profissionais, em muito contribuirá para o sucesso da empreitada. Sendo assim colocamos à disposição as Câmaras Especializadas deste regional.
- 3.** Em face da beleza arquitetônica dos monumentos projetados por Oscar Niemeyer e do traçado urbanístico de Lucio Costa, dentre outras inovações incorporadas à criação da Capital Federal, inaugurando uma nova "forma de viver" na cidade, o que lhe garantiu o Título de Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade, e, diante do descaso em que se encontra Brasília, constatamos que existe a necessidade premente de um Programa de Manutenção do Patrimônio Público, que garanta a sua conservação e preservação, e o título histórico, concedido pela UNESCO, a uma cidade moderna.

A normatização desse assunto foi realizada em várias capitais do Brasil, como Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. Assim, na condição de órgão fiscalizador das atividades de engenharia e, preocupado com os prejuízos ocasionados pela falta de manutenção, entendemos como pertinente a sua normatização no Distrito Federal, colocando-nos à disposição para efetivação de parceria, no que tange a discussão das questões de ordem técnica.

As propostas do CREA-DF serão apresentadas em anexo.





1ª Proposta

Propõe formalizar convênio para otimizar procedimentos de anotação de responsabilidade técnica, intercâmbio de informação e valorização profissional

Formalização de convênio visando agilizar o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, intercâmbio de informações e a valorização profissional. A proposta ora encaminhada tem por finalidade, em síntese, proporcionar aos gestores a segurança jurídica em suas decisões, valorizar o exercício das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e proporcionar condições facilitadas para que os empregados vinculados a essa empresa registrem a ART das atividades executadas no exercício de seus cargos ou funções.

As ARTs passíveis de registro e previstas na minuta de convênio abrangem os trabalhos técnicos de rotina, executados por profissionais servidores e/ou empregados da Administração direta e indireta do GDF, tais como fiscalização de obras/serviços, elaboração de orçamentos, projetos, pareceres, laudos, relatórios técnicos, vistorias, avaliações, entre outros.

É oportuno ressaltar que o convênio proposto, visa proporcionar, também, a segurança jurídica dos gestores dessa instituição em face do Decreto Federal nº 7.983, de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referencia de obras e serviços de Engenharia, e da Lei nº 5.194, de 1966, in verbis:

Decreto Federal nº 7.983:

“Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.”

Lei nº 5.194/66:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao jul-

gamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Ressaltamos ainda que o Tribunal de Contas do DF, manifestou-se acerca do tema na Decisão nº 5749/2012, bem como o TCU exarou a Súmula 260, conforme a seguir:

Decisão nº 5749/2012:

“b) a todos os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal que promovam o registro junto ao Crea/DF da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto (básico e executivo), execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas;”

Súmula Nº 260

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Almejamos, portanto, com tal convênio, oferecer ao Governo do Distrito Federal a possibilidade de recolher ART por meio da taxa especial, para registro cada trabalho técnico executado por profissional constante do seu quadro técnico, nos termos previstos no § 2º do art. 6º da Resolução nº 530, de 28 de novembro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.058, de 29 de setembro de 2014, ambas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

Sem dúvida que tal convênio beneficiará, sobremaneira, todas as instituições vinculadas ao Governo do DF, à sociedade e aos profissionais que compõem a estrutura organizacional, além de possibilitar, em caso de auditoria, a definição da responsabilidade técnica desses profissionais, pelas atividades exercidas, principalmente no que tange a elaboração de projetos e orçamentos de obras públicas, cujos valores tem sido objeto de questionamentos pelos tribunais de contas e, sabemos ser uma das grandes preocupações desse governo.



2ª Proposta

1. alteração do regime de uso e ocupação do solo da sede do CREA-DF

O Crea-DF pretende executar as obras de conclusão da sua nova sede, com o objetivo de atender plenamente a população do Distrito Federal na fiscalização do exercício profissional.

O endereço atual do Conselho, ou seja, SGAS 901, consta na “Planilha de Parâmetros Urbanísticos e de Preservação – Área de Preservação 10”, pág. 9, da seguinte forma:

PLANILHA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS E DE PRESERVAÇÃO					PURP.	
AP10	UPS	SETORES DE GRANDES ÁREAS NORTE E SUL - QUADRAS 900 – SGAN e SGAS; ENTREQUADRAS NORTE 700/900 - EQN 700/900	ESCALA: RESIDENCIAL	CATEGORIA: COMPLEMENTAR A RESIDENCIAL	60	
F – DISPOSITIVOS DE CONTROLE MORFOLÓGICO: Manter a baixa taxa de ocupação e os recuos laterais, de forma a garantir a permeabilidade visual.						
DISPOSITIVOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	Sítio/Lote	Taxa de Ocupação - TO	Afastamentos e Recuos - AR	Coefficiente de Aproveitamento - CA	Altura Máxima da Edificação - H	Taxa de Permeabilidade - TP
	SGAN 901, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914 e 916 – CEB SGAN - EQ 904/905, 908/909, 909/910, 910/911, 912/913, 914/915, 915/916 – CEB SGAS 904, 908, 910 – CEB SGAS EQ 902/903, 904/905, 910/911 (Lote 36), 913/914 – CEB SGAN EQ 914/915 Lote 01	TO = 100% Subsolo = 100% (0% R)		1,60	9,00m (0% R)	(0% R)
	SGAS 914 Lotes 63A, 64A, 65A, 66A e 67A SGAS 915 Lotes 69 a 76, 68A, 69A, 70A, 71A, 72A, 73A, 74A e 71B (0% R)	TO = 70% Subsolo = 70%	Frete: 5,00m Demais divisas: 3,00m	1,40	12,50m (0% R)	15% de área arborizada (0% R)
	EQN 707/907, 708/908 (0% R), 711/911, 712/912	TO = 60% Subsolo = 100% (0% R)	Frete e fundos: 10,00m Divisas laterais: 5,00m	2,00	17m (0% R)	(0% R)
	SGAN e SGAS demais lotes	TO = 40% Corpo: 40% Subsolo: 50% Cobertura: 40% da superfície construída	Todas as divisas: 5,00m (0% R)	1,00	12,50m (0% R)	20% de área arborizada (0% R)
AP10	UPS				Folha 9 / 11	

Conforme se observa da leitura, o SGAS 901 se enquadra na regra geral do referido documento, possuindo taxa de ocupação e corpo de 40%, Subsolo de 50%, Cobertura de 40% da superfície construída, e coeficiente de aproveitamento de 1,00.

2. FUNDAMENTOS PARA MUDANÇA

Atualmente transita na CLDF o PLC 78/2013, que altera o PPCUB, inclusive para o SGAS 901. Ocorre que, a previsão atual não possibilita que o Crea -DF execute, na sua plenitude, a área construída necessária para possibilitar o atendimento da população do Distrito Federal.

Nos estudos realizados pelo Crea-DF e apresentado junto ao CONPLAN, demonstrou-se a viabilidade do pleito, que resultou no deferimento, senão vejamos (anexo):

SEPS EQ Demais lotes	INSTITUCIONAL
	(...)
	86-Q Atividades de atenção à saúde humana, apenas:
	(...)
	86.5 Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos; 86.6 Atividades de apoio à gestão de saúde; 86.9 Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente, apenas: atividades relacionadas a terapias alternativas e atividades de podologia e similares.
(...)	
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
	(...)
	COMERCIAL
	(...)
	INDUSTRIAL
	(...)

Observações:

- 4) O subsolo, não aflorado, não computa no coeficiente de aproveitamento.
5) O 1º subsolo, pode ser utilizado com as atividades relacionadas aos usos previstos nesta planilha, respeitadas as condições estabelecidas no Código de Edificações de Brasília, quanto à iluminação e à ventilação e ao número exigido de vagas em garagem.

AP10/UP5-Setor de Grandes Áreas Norte e Sul-900-EQ 700/900



Nesta PURP foram introduzidas as seguintes alterações:

Campo D – Dispositivos de Controle Morfológico

Setor/Lote	Taxa de Ocupação - TO	Afastamentos e Recuos – AF	Coefficiente de Aproveitamento – CA	Altura Máxima da Edificação - H	Taxa de Permeabilidade - TP
SGAS 914 Lotes 63A, 64A, 65A, 66A e 67A SGAS 915 Lotes 69 a 76, 68A, 69A, 70A, 71A, 72A, 73A, 74A e 71B (Obs.10)	TO = 70% Subsolo = 70%	Frente: 5,00m Demais divisas: 3,00m	1,40	12,50m (Obs. 4)	15% de área arborizada (Obs. 9)
SGAN e SGAS demais lotes (Obs. 11)	TO = 40% Corpo: 40% Subsolo: 50% 70% Cobertura: 40% da superfície construída	Todas as divisas: 5,00m (Obs. 4)	1,00	12,50m (Obs. 4)	20% 30% de área arborizada (Obs. 7)

Observações:

11) No caso de uso misto os parâmetros de ocupação do solo são os seguintes (vide ilustração abaixo):

- a) taxa de ocupação=40%, CA=1, TP=30%;

A alteração ainda se justifica com base nos princípios emanados pelo referido PLC:

Art. 5º O PPCUB rege-se pelos seguintes princípios:

VII – articulação entre os governos distrital e federal para o planejamento

Art. 7º São diretrizes gerais do PPCUB:

I – preservação, manutenção e valorização do Conjunto Urbano de Brasília pela preservação das características essenciais das quatro escalas em que se traduz a concepção urbana da ci-

dade: monumental, residencial, gregária e bucólica, conforme estabelece a legislação de tombamento do conjunto urbanístico;

III – instituição de instrumentos econômicos e de incentivos fiscais destinados à promoção, preservação, conservação, recuperação e revitalização do Conjunto Urbanístico de Brasília;

IV – avaliação das interferências nas áreas de vizinhança do Conjunto Urbanístico de Brasília, de maneira a estabelecer orientações e medidas que assegurem o resguardo de sua ambivalência e visibilidade;

VII – consolidação das potencialidades do patrimônio histórico e cultural de Brasília como fator de desenvolvimento econômico e social e de geração de trabalho, emprego e renda;

IX – promoção do desenvolvimento sustentável do Conjunto Urbanístico de Brasília, harmonizando as demandas do desenvolvimento econômico e social à sua preservação e valorização;

XI – promoção da integração, qualificação e valorização dos setores da área central do Plano Piloto de Brasília;

XII – adequação das normas de uso e ocupação do solo para:

d) promover a flexibilização de usos e a intensificação do aproveitamento do solo, respeitadas as características fundamentais do Conjunto Urbanístico de Brasília;

Do projeto de lei exposto destacamos que o Crea-DF não somente se enquadra na suas diretrizes como promoverá o seu fomento, senão vejamos:

(i) Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília: o pleito do Conselho não interfere na preservação e manutenção do Conjunto Urbanístico de Brasília, mas sim o valoriza, uma vez que se equipara com os setores vizinho, portanto, além de não causar interferência, resguarda a sua ambiência e visibilidade. Ademais, a sua intensificação do uso do solo respeita as características fundamentais do Conjunto Urbanístico de Brasília. Portanto, se cumpre o disposto no art. 7º, incisos I, IV e XII “d”.

(ii) Promoção do Conjunto Urbanístico de Brasília: a alteração requerida resultará na promoção, preservação, valorização e revitalização do Conjunto Urbanístico de Brasília por meio da conclusão das obras da nova sede do Crea-DF, sem subsidio governamental. Outrossim, a referida construção será fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de geração de emprego e renda, uma vez que a expectativa é que, em cerca de 10 anos o Crea-DF terá um número de 200 colaboradores, incluindo

terceirizados e estagiários, em face dos 159 atuais, além de melhorar a qualidade dos serviços prestados. Atende-se assim aos incisos III, VII, IX e XI do art. 7º do PLC 78/2013.

3 – CONCLUSÃO

A manutenção dos dispositivos de uso e ocupação do solo nos moldes atuais para SGAS 901 não atende as necessidades do Crea-DF, cuja função precípua resta prejudicada. Atualmente, o PPCUB não guarda isonomia e similaridade com as áreas vizinhas ao Crea-DF, causando apenas prejuízo ao desenvolvimento das atividades deste Regional e impedindo o pleno desempenho de suas funções na defesa da sociedade.

Oportuno salientar que não há macula para o Conjunto Urbanístico de Brasília, pois apenas requer seja seguido o definido pelo Grupo Técnico do Conplan para a sede do Crea-DF, seguindo-se todos os demais preceitos do PLC 78/2013.

Destaca-se que, seria um enorme prejuízo, após longas reuniões e debates, que as alterações tão necessárias para o Crea-DF não dêem resultado prático.

O atual dispositivo impede a conclusão da nova sede, o que perpetuará a permanência da sede que já possui 32 anos, a qual não possui condição suprir as demandas do Conselho com eficiência, acarretando na não recuperação e revitalização do Conjunto Urbanístico de Brasília, além do tratamento desigual concedido à área destinada a este conselho.

A alteração do dispositivo de uso e ocupação do solo da SGAS 901 resultará na valorização dos profissionais e da população, maior revitalização e desenvolvimento econômico, tudo custeado pelo Conselho Regional, e mais importante, seguindo os preceitos constantes do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Portanto, a alteração do Conjunto Urbanístico de Brasília, para mudar o dispositivo de uso e ocupação do solo do SGAS 901 para o mesmo de suas áreas vizinhas é medida necessária e pertinente.

4 . REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

A mudança, exclusivamente, do dispositivo de uso e ocupação do solo da SGAS Qd. 901 Conj. D - Asa Sul. CEP: 70390-010, mantendo-se a decisão do Conplan em 2014:

Dispositivo de uso e ocupação do solo	Taxa de Ocupação - TO	Afastamentos e Recuos - AF	Coefficiente de aproveitamento - CA	Altura máxima de edificação - H	Taxa de Permeabilidade - TP
Mudança	TO: 40% Subsolo: 70% Cobertura: 40% da superfície construída	Todas as divisas: 5,00m	1,00	12,50m	30% de área arborizada



3ª Proposta

Propõe medidas no processo licitatório de obras e serviços de engenharia.

1. LICITAÇÕES PÚBLICAS

a. Não contratação de obras ou serviços de engenharia por meio da modalidade Pregão

O pregão é a modalidade de licitação para contratações de serviços comuns, por meio de um processo mais flexível, tanto de procedimento quanto na obtenção do menor preço. Ou seja, dá ao agente público a possibilidade de adquirir produtos já manufaturados, tais como, material de escritório, móveis, ferramentas, peças, entre outros. Salienta-se que tais produtos são oriundos de produção em escala industrial, cuja especificação seja inalterável frente ao processo produtivo.

Segue a definição de bens e serviços comuns do livro Direito Administrativo Brasileiro, cuja autoria inicial foi do eminente professor Hely Lopes Meirelles:

“Bens e serviços comuns – Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o Pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, §1º). O conceito legal é insuficiente, visto que, a rigor, todos os bens licitados devem ser objetivamente definidos, em descrição sucinta e clara (Lei 8.666/93, art. 40, I). O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fator técnico não é levado em consideração, apenas o fator preço. O Dec. 3.555, de 8.8.2000 (alterado pelo Dec. 3.693, de 20.12.2000), regulamenta a matéria, contendo o Anexo II, que relaciona os bens e serviços comuns. A lista é apenas exemplificativa e serve para orientar o administrador na caracterização do bem ou do serviço comum. O essencial é que o objeto licitado possa ser definido por meio de especificações usuais no mercado, o que não impede a exigência de requisitos mínimos de qualidade, como acontece, por exemplo, com o denominado material de escritório.”

(Direito Administrativo Brasileiro, obra de Hely Lopes Meirelles, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 27ª Edição, Ed. Malheiros, 2002, Pgs. 311-312)

Sendo assim, o pregão destina-se a aquisição de produtos ou serviços comuns, pois o fator técnico não é levado em consideração, e sim o fator preço.

O referido decreto que regulamentou o Pregão estabelece no seu anexo II a classificação de cerca de 37 itens considerados “bens e serviços comuns” (alterada pelo Decreto nº 3.784/01). Como exemplo define como bens comuns os veículos automotivos em geral, microcomputadores, materiais de limpeza e material de expediente. Enquadra na categoria de serviços comuns aqueles de apoio administrativo, serviços de apoio à informática, serviços de assinaturas de jornais, serviços de assistência hospitalar, médica e odontológica, cessão de mão de obra terceirizada de jardineiro, mensageiro, telefonista, copeiro, serviços de lavanderia, serviços de limpeza e conservação e serviços de manutenção de bens imóveis, entre outras.

O único item destoante de toda a relação que veio trazer uma grande confusão no mercado é com relação aos “serviços de manutenção de bens imóveis” que, se for referida aos serviços de engenharia, contraria frontalmente o disposto no art. 5º do próprio Decreto nº 3.555/00 define que: “a modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia ...”. Portanto, fica claro que essa menção aos bens imóveis, no mesmo decreto, não poderia se referir a qualquer serviço de engenharia, sendo esta manutenção de bens imóveis se tratar de outros serviços que não enquadram em serviços de engenharia.

São muitas as razões que fundamentam a não aplicabilidade de pregão em obras e serviços de engenharia, senão vejamos algumas:

1 - Trata-se de uma atividade regulamentada pela Lei Federal nº 5.194/66 e somente aquelas empresas ou profissionais que tem atribuições específicas podem ser contratadas, pois em qualquer licitação pública é exigida a nomeação de um responsável técnico, atestados de experiência profissional anterior com ART e Acervo Técnico emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e outras exigências de praxe.

2 - Trata-se também de um trabalho técnico para entrega futura, com prazos definidos e os serviços só se iniciam depois da contratação. Depende da inteligência, formação técnica, da especialização e da experiência de quem irá elaborar ou executar. A medição objetiva do padrão de desempenho e qualidade só será possível após o término do serviço ou da obra.

3 - Ao contrário de bens disponíveis no mercado, que passaram por um processo de industrialização em grande escala e que podem se vistos, apalpados e verificada a sua qualidade e o seu desempenho na “prateleira”, os itens de construção civil passam por um longo processo de elaboração e de

execução, fiscalizada pelos contratantes, com medições periódicas para fins de pagamento pela produção, sujeito às intempéries e fatores imponderáveis, riscos econômicos e financeiros, e não podem ser confundidos com “serviços comuns”, porque são altamente especializados.

4 - Cada contrato é um serviço técnico único. Mesmo que haja repetições nos projetos ou nas construções, cada um tem características próprias de localização, topografia, natureza do solo, recursos de infra-estrutura existentes e interação com o meio ambiente. Não há como pedir amostra, a não ser julgada pela análise acurada da capacidade e da experiência dos profissionais que estarão envolvidos no projeto ou na execução.

Portanto, a licitação de serviço de engenharia por pregão, trás risco à sociedade, pois considera o menor preço sem se atentar ao projeto e qualidade.

Ressalto que a Decisão Plenária Nº 0365/2014 - Estabelece que no âmbito da Engenharia ou da Agronomia os serviços de engenharia e agronomia que exigem habilitação legal para sua elaboração, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, jamais poderão ser classificados como “serviços comuns”.

b. Inclusão nos Editais de Licitação da legislação do Confea e afetas à contratação de projetos, obras e serviços de engenharia e agronomia:

i) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.


ii) Lei 6.496/77 - Institui a “ Anotação de Responsabilidade Técnica ” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

iii) Resolução 336/89 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

iv) Resolução 1.025/09 – Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

v) Resolução 282/83 – Dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico.

É importante constar esses dispositivos legais dos Editais de Licitação, para que os licitantes não sejam surpreendidos pela fiscalização do CREA-DF, quando da execução do objeto licitado, como também para que eles conheçam os direitos e deveres junto ao conselho de fiscalização profissional (CREA).



Da mesma forma, os órgãos públicos licitantes terão conhecimento dos documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica e os demais documentos que serão emitidos pelos referidos órgãos, com vistas à emissão de Atestado Técnico, quando da conclusão dos trabalhos.

c. Retirar a exigência de ART quando se exige atestado da empresa (operacional), pois a mesma pertence ao profissional. Substituir tal exigência pela Certidão de Pessoa Jurídica atualizada.

d. Incluir no Projeto o nome do autor, acompanhado do registro no CREA, bem como do técnico responsável pela aprovação, fornecendo os nº das ARTs.

Atender o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, relativo à menção explícita do título profissional e número da Carteira do CREA em todos os trabalhos de Engenharia e Agronomia e, também, a Resolução 282/1983-CONFEA que dispõe:

É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico (art. 1º) e, dentre estes: "VI - planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos".

e. Na planilha de orçamento fornecido pelo Órgão, constar a relação dos quantitativos dos serviços por item e o total. O orçamento deverá ser assinado por um profissional habilitado junto ao CREA e ter atribuições profissionais, conforme disposto na Resolução 282/1983-CONFEA.

Atender o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, relativo à menção explícita do título profissional e número da Carteira do CREA em todos os trabalhos de Engenharia e Agronomia e, também, a Resolução 282/1983-CONFEA que dispõe:

É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico (art. 1º) e, dentre estes: "IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins".

Essa exigência é uma forma de evitar preços superfaturados, tendo em vista que o responsável pela elaboração do orçamento é obrigado a assinar e mencionar o número do seu registro no CREA o que facilita a sua identificação. Além disso, o orçamento por ser um documento técnico deverá ser assinado e com a sua devida ART, para ter validade.

- f.** Exigir nos Editais de Licitação, os quantitativos mínimos para a comprovação da Capacidade Técnica Profissional, somente quando houver, para cada caso, e de forma individual, fator relevante e valor significativo. Atender ao disposto no art. 30 da lei 8.666/93.
- g.** Exigir nos editais de licitação o vínculo do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante Atender ao disposto no art. 30 da lei 8.666/93.
- h.** Disciplinar as obras de subcontratação, que deverão ter a anuência por parte dos órgãos públicos. Atendendo ao disposto no Edital de Licitação, na lei 8.666/93 e na Resolução 1.025/12-CONFEA.
- i.** Indicar como fiscais para as obras publicas de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, profissionais que tenham atribuição técnica e sejam habilitados no conselho profissional. Atendendo a lei 5.194/66, além do fato de que as obras e os serviços de Engenharia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas. Portanto não podem, nem devem ser fiscalizadas por pessoas que não detém o conhecimento e a atribuição técnica necessária.



4ª Proposta

Implantação do sistema de monitoramento do comércio e uso de agrotóxicos – SIAGRO no Distrito Federal

1. Informações gerais sobre o SIAGRO:

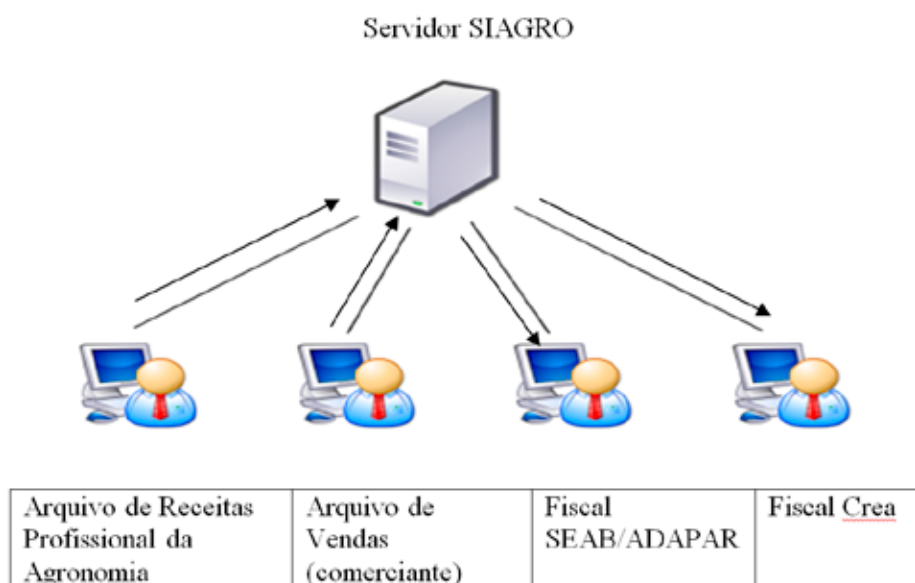
O que é o SIAGRO:

- é um banco de dados online, desenvolvido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná–CELEPAR para a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná-ADAPAR. Foi concebido para emissão e armazenamento de todas as operações relativas a vendas de agrotóxicos no Paraná.

Qual a Finalidade do SIAGRO?

- Rastreabilidade do uso de agrotóxicos em produtos agrícolas;
- Facilitar a emissão de receituários agrônômicos (seguro e fácil);
- Disponibilizar as informações contidas nos receituários;
- Auxiliar no processo de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos.

Como Funciona o SIAGRO



2. Informações contidas no SIAGRO, operacionalizado pela ADAPAR (Paraná):

- cadastro de todos os emissores de receitas (banco de dados profissionais habilitados Crea-PR) – atualizado mediante solicitação ao Crea;
- cadastro dos fabricantes, comerciantes e prestadores de serviços (cadastro daeda/seab-pr) – atualizados em tempo real;
- cadastro dos agrotóxicos (produtos cadastrados na SEAB/ADAPAR-PR) – atualizado em tempo real.

3. Documentação de regência:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 7802/1989;
- Decreto nº 4074/2002;
- Lei Orgânica do Distrito Federal; e
- Lei Distrital nº 414/1993.

4. Objetivo:

Criar normatização para implantação do SIAGRO no Distrito Federal.

5. Fundamentação:

Dentre todas as normas nacionais relativas à utilização de agrotóxicos, temos no Distrito Federal a Lei específica nº 414/1993, que no seu art. 4º dispõe:

Art. 4º - O armazenamento, a comercialização, o transporte, a utilização, a prestação de serviços e a disposição final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de sementes tratadas, serão objeto de fiscalização e controle do Governo do Distrito Federal.

Para tanto, objetivando a realização de um controle moderno da atividade de comercialização de agrotóxicos no Distrito Federal, sugere-se a implementação do SIAGRO.

O sistema, criado pelo Governo do Paraná, tem como objetivo fornecer apoio à fiscalização do comércio de agrotóxicos, por meio do registro eletrônico dos receiptuários emitidos pelos profissionais. Além disso, possibilitará a emissão de relatórios de modo que o GDF possa efetuar auditorias e obter estatísticas sobre o comércio de agrotóxicos.

Portanto, a utilização do SIAGRO está em plena consonância com a legislação de regência, facilitando os mecanismos de fiscalização e modernizando o aparelhamento estatal.

Por se tratar de um software desenvolvido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, faz-se necessária a interlocução entre os agentes envolvidos nos dois Governos para que o sistema seja cedido ao GDF.

Neste diapasão, para pleno uso do SIAGRO, o Governo do Paraná, por meio do Decreto nº 6107 de 19 de janeiro de 2010 regulamentou sua utilização, conforme segue:

Art. 1º. A alínea 5 do art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.876, de 20 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

5. distribuir e comercializar agrotóxicos e afins mediante apresentação de receita, emitida por profissional habilitado e mantida à disposição da fiscalização”.

Art. 2º. O art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.876, de 20 de setembro de 1984, é acrescido da alínea 12, com a seguinte redação:

“Art. 21.....

12. encaminhar à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio eletrônico, no primeiro dia útil de cada semana, mediante procedimentos conformados ao Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná – SIAGRO, as informações mínimas constantes nas receitas agronômicas apresentadas pelos usuários adquirentes de agrotóxicos e afins.

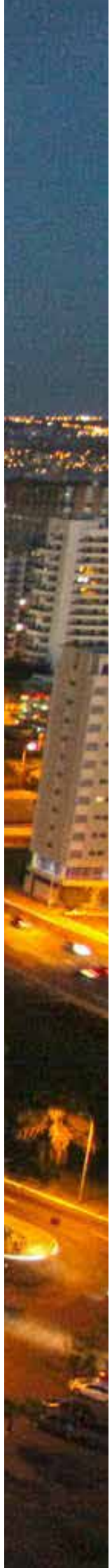
Art. 3º. O art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.876, de 20 de setembro de 1984, é acrescido de dois parágrafo com a seguintes redação:

“Art. 21.....

§ 1º O Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná – SIAGRO é um sistema informatizado disponível aos comerciantes registrados na SEAB e acessível pela rede mundial de computadores, compondo banco de dados associado ao cadastro estadual de agrotóxicos e afins.

§ 2º O Estado manterá um serviço de orientação aos comerciantes de agrotóxicos na fase de implantação do SIAGRO.”

Conforme denota-se da leitura do bojo de referido Decreto, o Governo do Paraná alterou o decreto que regulamenta a sua lei de regência no que tan-



ge a agrotóxicos, e como no caso do Governo do Distrito Federal não possuímos tal decreto, faz-se necessária a utilização de normativo específico para utilização plena do SIAGRO, conforme demonstramos a seguir

6. Documentos de referência:

- 1) Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, que dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências. (DISTRITO FEDERAL);
- 2) Decreto nº 3.876. de 1984, que aprova o Regulamento da Lei nº 7.827, de 29 de Dezembro de 1983, que dispõe sobre a distribuição e comercialização, no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas.
- 3) Decreto nº 6.107, de 19 de janeiro de 2010, que altera disposições do Regulamento anexo ao Decreto nº 3.876, de 1984, que dispõe sobre a distribuição e o comércio de agrotóxicos (PARANÁ).

Anexos:

- 1) Decreto nº 3.876. de 1984, que aprova o Regulamento da Lei nº 7.827, de 29 de Dezembro de 1983, que dispõe sobre a distribuição e comercialização, no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas.
- 2) Decreto nº 6.107, de 19 de janeiro de 2010, que altera disposições do Regulamento anexo ao Decreto nº 3.876, de 1984, que dispõe sobre a distribuição e o comércio de agrotóxicos (PARANÁ).
- 3) Proposta de norma para implementar o SIAGRO no DF (redação do assessor Dácio Santos)
- 4) Minuta do acordo de cooperação entre a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, para mútua cooperação técnica e administrativa e demais atividades afins (documento encaminhado à SEAGRI-DF, como sugestão).

Anexo 1

Decreto Nº 3.876, DE 1984

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 item II, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 7.827, de 29 de Dezembro de 1983, que dispõe sobre a distribuição e comercia-

lização, no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de Setembro de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

JOSÉ RICHA

Governador do Estado

CLAUS MAGNO GERMER

Secretário de Estado da Agricultura

NELTON MIGUEL FRIEDRICH

Secretário de Estado do Interior

LUIZ CORDONI JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 3876/84

REGULAMENTO DA LEI Nº 7.827, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1984

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO, PRODUTO, COMERCIANTE, ÁREAS DE PESQUISA DE AGROTÓXICOS

SEÇÃO I

DO PRODUTO

CADASTRO NA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Art. 1º - vetado pelo Supremo Tribunal Federal

Art. 2º - Os produtos serão cadastrados na Secretaria de Estado da Agricultura, mediante apresentação dos seguintes documentos:

1. requerimento à Secretaria de Agricultura;
2. vetado pelo Supremo Tribunal Federal
3. método de análise de resíduo do agrotóxico, por cultura, registrada no Órgão Federal competente;

4. cópia do relatório da instituição oficial de pesquisa que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações de uso e dose recomendados, por cultura, do produto registrado no Ministério da Agricultura, bem como, cópia do boletim de análise de resíduos do produto para as culturas em que é indicado, boletim este, emitido por laboratório oficial do Brasil;

5. cópia do relatório técnico aprovado pelo órgão Federal competente.

Art. 3º - Considerado aprovado o cadastro, a Secretaria de Estado da Agricultura, expedirá a autorização para comercialização do produto.

Art. 4º - vetado pelo Supremo Tribunal Federal

(CADASTRO NA SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR/SUPERINTENDÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE – SUREHMA)

Art. 5º - Para cadastro do produto na Secretaria de Estado do Interior/Superintendência de Recursos Hídrico e Meio Ambiente - SUREHMA, será exigido comprovante dos trabalhos desenvolvidos junto a universidades ou centros de pesquisas oficiais ou privados nacionais ou internacionais referentes a:

a) vetado pelo Supremo Tribunal Federal

b) vetado pelo Supremo Tribunal Federal

c) vetado pelo Supremo Tribunal Federal

d) vetado pelo Supremo Tribunal Federal

e) vetado pelo Supremo Tribunal Federal

f) método de análise de resíduo do agrotóxico, por cultura, registrada no Órgão Federal competente;

g) cópia do relatório da instituição oficial de pesquisa que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações de uso e dose recomendados, por cultura, do produto registrado no Ministério da Agricultura, bem como cópia do boletim de análise de resíduos do produto para as culturas em que é indicado, boletim este, emitido por laboratório oficial do Brasil;

h) cópia do relatório técnico aprovado pelo Órgão Federal competente;

i) vetado pelo Supremo Tribunal Federal

j) vetado pelo Supremo Tribunal Federal

l) os itens f, g, h, serão devolvidos à Empresa, juntamente com a certidão de classificação toxicológica.

SEÇÃO II

DO COMERCIANTE

Art. 7º - Para cadastramento do comerciante na Secretaria de Estado da Agricultura, serão necessários os seguintes documentos:

1. requerimento à Secretaria de Estado da Agricultura;
2. prova que a empresa está regularmente constituída;
3. livro de registro ou documento equivalente, com valor fiscal, informando o estoque e as operações de compra e venda referentes ao comércio de produtos agrotóxicos e/ou biocidas cujo uso seja permitido no Estado;
4. relação detalhada do estoque de produtos agrotóxicos ou biocidas;
5. alvará da Prefeitura;
6. licença sanitária atualizada.


Parágrafo Único - Toda e qualquer alteração ocorrida, quer seja de origem jurídica, quer seja de ordem comercial, ou outras alterações que envolvam a fiscalização de agrotóxicos e/ou biocidas, que possam vir a modificar ou complementar as informações constantes no cadastro, deverão ser comunicados à Secretaria de Estado da Agricultura, sob pena de cancelamento de seu cadastro.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE PESQUISAS DE AGROTÓXICOS

Art. 8º - Para cadastramento das áreas de pesquisas de agrotóxicos e/ou biocidas, na Secretaria de Estado da Agricultura, as pessoas físicas ou jurídicas apresentarão, necessariamente, os seguintes documentos:

1. requerimento à Secretaria de Estado da Agricultura;
2. declaração do ingrediente ativo contendo, nome comum, técnico e concentração;
3. indicação do grupo químico pertencente;
4. classe pertencente;
5. indicações preliminares de uso;
6. antídoto e/ou recomendação de tratamento médico para caso de intoxicação;

- 
7. indicação de restrições de ordem agronômica, médica e ambiental;
 8. elaboração do projeto técnico simplificado, constando os seguintes indicadores:
 - a) nome do proprietário da área que será realizada a pesquisa ou experimento;
 - b) nome e localização da propriedade;
 - c) extensão da área que será utilizada;
 - d) cultura(s) em que será usado o produto;
 - e) data de plantio e colheita prevista;
 - f) modalidade e épocas de aplicação;
 - g) equipamentos a serem utilizados;
 - h) dosagens do produto a ser aplicado;
 - i) confecção de croqui, detalhando todos os aspectos físicos da área;
 - j) anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA/PR;
 - l) produção final (quando da colheita);
 - m) local onde a produção final ficará armazenada;
 - n) boletim de análise de resíduo da produção final.

§ 1º - Os dados ou documentos exigidos nas letras a, b, e, e i, do item 8, poderão ser apresentados imediatamente após a instalação do experimento.

§ 2º - As áreas de pesquisas, com a utilização dos agrotóxicos e/ou biocidas, em concentração ou dosagem menor ou igual à indicada, para a cultura recomendada e de acordo com as demais prescrições técnicas, serão isentas de cadastramento na Secretaria de Estado da Agricultura.

§ 3º - Para cadastramento das áreas de pesquisas com utilização de agrotóxicos e/ou biocidas cadastrados e para pesquisas em concentração ou dosagens superiores às autorizadas ou em culturas não autorizadas, deverão as pessoas físicas ou jurídicas apresentar os documentos e dados exigidos nos itens 1,2,5,7,8.

§ 4º - As entidades ou órgãos oficiais de pesquisas poderão apresentar os documentos e dados exigidos no parágrafo 3º deste artigo, após instalação do experimento.

§ 5º - As entidades ou órgãos oficiais de pesquisas, deverão ainda

apresentar, os resultados finais da pesquisa, após serem devidamente analisados.

§ 6º - Os agrotóxicos e/ou biocidas somente poderão ser pesquisados em áreas próprias das pessoas físicas ou jurídicas, que realizarão as pesquisas.

§ 7º - O cadastramento destas áreas será válido somente por um ciclo da cultura, devendo ser, necessariamente, a cada novo experimento, recadastrada.

§ 8º - A produção oriunda destas áreas, será liberada pela Secretaria de Estado da Agricultura, após análise e parecer das Secretarias de Estado da Saúde e do Interior, que determinem o destino do material, respeitadas suas competências de atuação.

§ 9º - A destruição da produção final, oriunda destas áreas, quando for o caso, será obrigatoriamente acompanhada por representantes das Secretarias de Estado da Agricultura e/ou do Interior e/ou da Saúde.

§ 10 - Toda área de pesquisa ou experimentação que não seja cadastrada junto à Secretaria de Estado da Agricultura, será interdita, sofrendo os responsáveis, as penalidades legais aplicáveis.

§ 11 - O cadastramento de que trata este artigo deverá ser realizado pelas pessoas físicas ou jurídicas com direito legal sobre a produção, manipulação, importação ou comercialização dos agrotóxicos e/ou biocidas, independentemente de quem venha executar a pesquisa.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento da Lei e deste Regulamento competirá, segundo a tipicidade de cada uma, às Secretarias de Estado da Agricultura, Saúde e Bem-Estar Social e do Interior.

Art. 10 - Respeitadas as esferas de atuação de cada uma das Secretarias mencionadas no artigo anterior, as três Pastas articularão suas ações, sempre que isso se fizer necessário, para evitar a frustração das medidas fiscalizatórias.

Art. 11 - No caso de denúncia, constatação ou averiguação de infrações à Lei ou a este Regulamento, qualquer das Pastas enunciadas no art. 9º, é competente para conhecer a irregularidade e iniciar a ação fiscalizatória, chamando a outra, ou outras Secretarias, para atuar na esfera de sua competência.



SEÇÃO I

DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Art. 12 - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura fiscalizar:

1. o comércio e a distribuição de agrotóxicos e/ou biocidas a serem utilizados na produção, armazenamento e beneficiamento de material proveniente do setor agropecuário, inclusive florestal, destinados a plantio, alimento ou transformação;
2. os comerciantes quanto ao cadastramento;
3. as áreas de pesquisas de agrotóxicos e/ou biocidas quando ao cadastramento;
4. a destruição da produção final de materiais oriundos das áreas de pesquisas;
5. vetado pelo Supremo Tribunal Federal
6. vetado pelo Supremo Tribunal Federal
7. o livro de registro ou documento equivalente, com valor fiscal, das operações referentes ao comércio de agrotóxicos e/ou biocidas;
8. as relações trimestrais enviadas à Secretaria de Estado da Agricultura, bem como, os estoques correspondentes;
9. materiais tratados destinados ao plantio;
10. os comerciantes de agrotóxicos e/ou biocidas, quanto a venda de equipamentos de proteção do aplicador ou manipulador de agrotóxicos;
11. vetado pelo Supremo Tribunal Federal
12. a venda e a distribuição de agrotóxicos e/ou biocidas pelos comerciantes através de Receita, emitida por profissional habilitado;
13. a venda e a distribuição de agrotóxicos e/ou biocidas pelos produtores, manipuladores e importadores, diretamente ao produtor rural, através de receita, emitida por um profissional habilitado;
14. os agrotóxicos e/ou biocidas, quanto ao armazenamento;
15. as notas fiscais emitidas por comerciante, produtor, manipulador e importador, quanto a discriminação do número de cadastro dos agrotóxicos e/ou biocidas junto à Secretaria de Estado da Agricultura, nas notas fiscais de venda e de distribuição destes produtos, a outras empresas.

Art. 13 - Quando constatado o tratamento de material oriundo da Agricultura, ou não cadastrado para aquele fim, a Secretaria de Estado da Agricultura comunicará o fato, imediatamente, às

Secretarias de Estado da Saúde, do Bem-Estar Social e do Interior, as quais, tomarão as medidas cabíveis e de suas alçadas.

Art. 14 - A Secretaria de Estado da Agricultura divulgará periodicamente as marcas comerciais dos agrotóxicos e/ou biocidas cadastrados e autorizados para comercialização no Estado.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 15 - Compete à Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social:

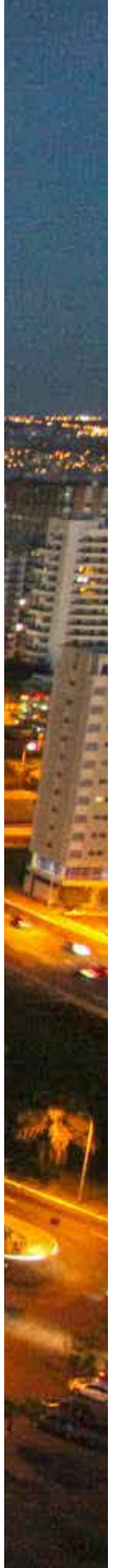
1. realizar a amostragem de alimentos para determinação analítica de resíduos remanescentes de agrotóxicos e/ou biocidas, visando a verificação da sanidade e qualidade dos mesmos, através do laboratório oficial;
2. deliberar sobre material que tenha sido objeto de tratamento com agrotóxicos e/ou biocidas, quanto à destinação do mesmo para a alimentação humana;
3. opinar e emitir parecer técnico sobre material que tenha sido objeto de tratamento com agrotóxicos e/ou biocidas, quanto à destinação do mesmo para alimentação animal, quando solicitada pela Secretaria de Estado da Agricultura;
4. decidir, no que tange à sua competência, sobre a destinação de material apreendido, conforme os resultados de exames analíticos efetuados por laboratórios oficiais;
5. acompanhar a destruição da produção final de materiais oriundos das áreas de pesquisa;
6. realizar estudos epidemiológicos para a identificação de problemas de saúde ocupacional na Agricultura.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

Art. 16 - Compete à Secretaria de Estado do Interior:

1. realizar a amostragem de ar, água e solo para determinação analítica de resíduos remanescentes e contaminantes de agrotóxicos e/ou biocidas e outros poluentes diversos;
2. dar as normas para destinação final de materiais que tenham apresentado resíduos contaminantes de agrotóxicos, biocidas ou outros poluentes, acima das tolerâncias permitidas, desde que, comprovadamente, tenham sido



realizadas por laboratórios oficiais, dentro das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes e por técnico(s) devidamente habilitado(s);

3. analisar e aprovar projetos apresentados por empresa importadora, produtora, manipuladora e comerciante, para destinação final de todo e qualquer agrotóxico e/ou biocida, ou material apreendido, julgado inaproveitável por qualquer uma das Secretarias envolvidas;

4. acompanhar a execução dos projetos aprovados de destruição de agrotóxicos e/ou biocidas, ou material inicialmente destinado a plantio ou alimentação e reprovados para tal finalidade.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - Os custos relativos à análise de projetos e destruição dos agrotóxicos e/ou biocidas apreendidos no Estado, bem como, análise de resíduos e destruição de material tratado com estes produtos, correrão às expensas da empresa produtora, manipuladora, importadora e/ou detentora do material ou produtos correspondentes.

Art. 18 - A Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA exercerá em nome da Secretaria de Estado do Interior e sob controle, supervisão e fiscalização desta, atividades fiscalizatórias preconizadas neste Regulamento.

Art. 19 - A Secretaria de Estado da Segurança Pública colaborará com as demais Pastas mencionadas, prestando-lhes amplo apoio no cumprimento das atividades fiscalizatórias, sempre que for solicitada.

CAPÍTULO III

DO COMERCIANTE, PRODUTOR, MANIPULADOR, IMPORTADOR, PROPRIETÁRIO E ARMAZENAMENTO

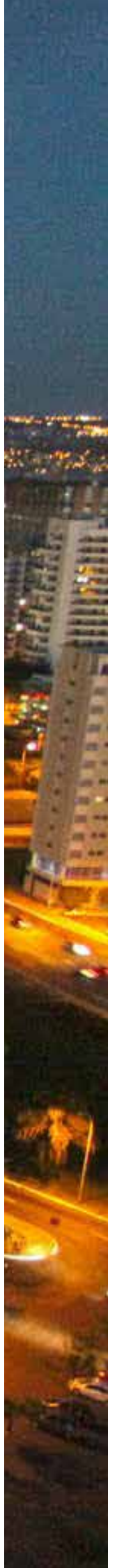
SEÇÃO I

DO COMERCIANTE

Art. 20 - Para efeito deste Regulamento é considerada comerciante toda pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, revenda, distribua ou exponha agrotóxicos e/ou biocidas.

Art. 21 - Todo comerciante definido no artigo anterior está obrigado a:

1. manter cadastro atualizado da empresa e filiais junto aos órgãos competentes;
2. distribuir, comercializar ou expor somente agrotóxicos e/ou biocidas que estejam autorizados no Estado, de acordo com as exigências legais estabelecidas;
3. distribuir e comercializar agrotóxicos e/ou biocidas no Estado, somente com empresas devidamente cadastradas na Secretaria de Estado da Agricultura;
4. distribuir, comercializar ou expor agrotóxicos e/ou biocidas que estejam em embalagens condizentes e dentro dos aspectos de segurança e qualidade;
5. distribuir e comercializar agrotóxicos e/ou biocidas mediante apresentação de receita, emitida por profissional habilitado, a qual deverá permanecer anexada à cópia da nota fiscal, à disposição da fiscalização;
6. manter atualizado o livro de registro ou documento equivalente, com valor fiscal, constando todas as operações comerciais relativas a agrotóxicos e/ou biocidas;
7. manter exposto à venda, equipamentos de proteção de manuseio e aplicação de agrotóxicos e/ou biocidas;
8. encaminhar à Secretaria de Estado da Agricultura, trimestralmente, até o 10º dia do primeiro trimestre subsequente, relação de todas as operações comerciais relativas a agrotóxicos e/ou biocidas, constando marcas comerciais, quantidade comercializada e estoques remanescentes;
9. informar à Secretaria de Estado da Agricultura, qualquer alteração ocorrida, quer seja de ordem jurídica da empresa, quer seja de ordem comercial, ou outras alterações que envolvam a fiscalização de agrotóxicos e/ou biocidas, que possam vir a modificar ou complementar as informações constantes no cadastro;
10. permitir o livre acesso dos fiscais credenciados, a toda organização arquivística e dependências de armazenamento da empresa, bem como, atender as solicitações dos mesmos durante suas ações fiscalizatórias;
11. manter os agrotóxicos e/ou biocidas em condições adequadas e seguras de transporte, manuseio e armazenamento, bem como fornecer equipamentos de proteção a operadores que exerçam atividades na empresa, consoante às normas de segurança do trabalho.



SEÇÃO II

DO PRODUTOR, MANIPULADOR E IMPORTADOR

Art. 22 - O produtor, manipulador ou importador de produtos destinados à distribuição, comercialização, ou utilização no território paranaense, fica obrigado a:

1. manter cadastro atualizado dos agrotóxicos e/ou biocidas, junto aos órgãos competentes, cumprindo todas as exigências legais estabelecidas;
2. informar a Secretaria de Estado da Agricultura, Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social e Secretaria do Interior, qualquer alteração ocorrida, quer seja de ordem agrônômica, toxicológica e ambiental, que possa vir a modificar ou complementar o cadastro do(s) agrotóxico(s) e/ou biocida(s) e também solicitar a renovação ou cancelamento do(s) mesmo(s);
3. distribuir ou comercializar somente agrotóxicos e/ou biocidas que estejam cadastrados no Estado;
4. distribuir ou comercializar os agrotóxicos e/ou biocidas somente com empresas que estejam cadastradas no Estado;
5. discriminar nas notas fiscais relativas aos agrotóxicos e/ou biocidas comercializados além dos elementos legalmente exigidos, o nº do cadastro do produto junto à Secretaria de Estado da Agricultura;
6. distribuir ou comercializar agrotóxicos e/ou biocidas com a composição química, física ou biológica de acordo com as declarações especificadas quando do cadastramento do produto;
7. vetado pelo Supremo Tribunal Federal
8. vetado pelo Supremo Tribunal Federal
9. vetado pelo Supremo Tribunal Federal
10. encaminhar, aos órgãos competentes, todas as informações relativas ao agrotóxico e/ou biocida em fase de teste nas áreas de pesquisas previamente cadastradas nos termos do artigo 8º deste Regulamento;
11. proceder, dentro do prazo legal estabelecido por Lei a correção das irregularidades constatadas pela fiscalização, durante inspeções a agrotóxicos e/ou biocidas em todo o Estado, independente das quantidades em que se apresentem;
12. permitir livre acesso de fiscais credenciados às estruturas arquivísticas e dependências de produção, acondicionamento e estocagem de agrotóxicos e/ou biocidas;
13. distribuir ou comercializar agrotóxicos e/ou biocidas diretamente ao produtor rural, somente com emissão de receita, por um profissional habilitado;

14. manter atualizado o livro de registro de ou documento equivalente, com valor fiscal, constando todas as operações comerciais relativas a agrotóxicos e/ou biocidas;

15. manter os agrotóxicos e/ou biocidas em condições adequadas e seguras de transporte, manuseio e armazenamento, bem como fornecer equipamentos de proteção a operadores que exerçam atividades na empresa, consoantes às normas de segurança de trabalho;

16. vetado pelo Supremo Tribunal Federal

17. informar à Secretaria de Estado da Agricultura, qualquer alteração ocorrida, quer seja de ordem jurídica da empresa, quer seja de ordem comercial ou outras alterações que envolvam a fiscalização de agrotóxicos e/ou biocidas, que possam vir a modificar ou complementar as informações constantes no cadastro.

SEÇÃO III

DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 23 - Para fins deste regulamento, entende-se por proprietário toda pessoa física ou jurídica, legalmente responsável pela exploração agrícola da terra, seja na qualidade de dono, parceiro ou arrendatário do imóvel, inclusive posseiro.

Art. 24 - Todo proprietário que utilizar agrotóxico e/ou biocidas, fica obrigado a:


1. fornecer, conforme normas técnicas de segurança recomendada para o produto, equipamento de proteção àqueles que sobre sua ordem, transportem, manuseiem ou apliquem agrotóxicos e/ou biocidas;
2. utilizar ou aplicar somente produtos ou combinações de produtos autorizados no Estado.

SEÇÃO IV

DO ARMAZENAMENTO

Art. 25 - O local destinado a servir de depósito para o armazenamento de agrotóxicos e/ou biocidas deve reunir as seguintes condições:

1. estar devidamente coberto de maneira a proteger os produtos contra as intempéries;

- 
2. ter boa ventilação;
 3. estar situado o mais longe possível de habitações ou locais onde se conservem ou consumam alimentos, bebidas, drogas ou outros materiais, que possam entrar em contato com pessoas ou animais;
 4. contar com as facilidades necessárias para que no caso de existirem diferentes tipos de produtos para uso agrícola, possam estes ficarem separados e independentes;
 5. ser livre de contaminação.

Art. 26 - Para o armazenamento das embalagens com agrotóxicos e/ou biocidas no depósito, impõem-se as seguintes condições:

1. as embalagens com estes produtos devem ser armazenadas utilizando-se qualquer sistema que evite o contato direto com o piso do depósito, para impedir umedecimento ou corrosão na base;
2. as embalagens contendo produtos líquidos devem ser armazenadas com o fecho ou fechos voltados para cima;
3. devem estar empilhados de maneira a não danificá-las, facilitar a ação fiscal e de forma segura àqueles que as manipulem ou transitem no depósito.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES: COMERCIANTE, PRODUTOR, MANIPULADOR, IMPORTADOR E PROPRIETÁRIO

Art. 27 - vetado pelo Supremo Tribunal Federal

Art. 28 - vetado pelo Supremo Tribunal Federal

Art. 29 - vetado pelo Supremo Tribunal Federal

Art. 30 - vetado pelo Supremo Tribunal Federal

Art. 31 - vetado pelo Supremo Tribunal Federal

Art. 32 - vetado pelo Supremo Tribunal Federal

Art. 33 - vetado pelo Supremo Tribunal Federal

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA AUTUAÇÃO

Art. 34 - Constatada a infração, será lavrado auto de infração por fiscais devidamente credenciados.

Art. 35 - Os autos de infração terão modelo próprio, aprovado pelas respectivas Secretarias autuantes, segundo suas competências legais.

§ 1º - No instrumento de autuação deverá constar no mínimo, nome e endereço do autuado, dia e hora da ação, descrição da infração e citação de dispositivos legais infringidos, nome do fiscal, testemunhas, quando houver, que deverão ser qualificadas, e assinatura do autuado, testemunhas e fiscal.

§ 2º - Sempre que o autuado se negar a assinar o auto de infração, será esse fato nele declarado, remetendo-se-lhe, posteriormente, através de correspondência AR, uma das vias.

Art. 36 - Os autos de apreensão e de interdição, terão os modelos já consagrados pelas respectivas Secretarias.

Art. 37 - A autuação será feita em 3 (três) vias, sendo uma entregue ao infrator.

SEÇÃO II

DO PROCESSO

Art. 38 - O processo será iniciado pelo auto de infração e dele constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe servirão de instrução.

Art. 39 - O autuado, ou seu representante legal, poderá ter vistas do processo, dentro do prazo de apresentação da defesa, nas dependências da Secretaria competente para decidi-lo.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 40 - A defesa será interposta no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura do autuado no auto de infração ou no cartão AR da correspondência.

Art. 41 - A defesa será entregue no local onde o fiscal desempenhar suas funções.

SEÇÃO IV

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 42 - O fiscal que lavrar autuação deverá instruir o processo com relatório circunstanciado sobre a infração e as peças que o compõe, de forma a poder melhor esclarecer a autoridade que proferirá a Sentença.

Art. 43 - O processo deverá receber parecer jurídico sobre o seu embasamento legal e a pena cabível ao caso concreto.

SEÇÃO V

DA SENTENÇA

Art. 44 - Concluída a fase de instrução, será o processo submetido a julgamento pela autoridade assim delegada pelo Secretário de Estado competente para decidir a questão.

Art. 45 - A sentença proferida será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 46 - Deverá ser encaminhada cópia da publicação da sentença ao infrator, através de correspondência AR, para fins de ciência e contagem de prazo para impetrar recurso.

SEÇÃO VI

DO RECURSO

Art. 47 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, dirigido ao Secretário de Estado da Pasta que julgou o respectivo processo administrativo.

Parágrafo Único - O recurso terá que ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da correspondência AR, que deu ciência da sentença ao infrator, e será instruído além de outros documentos.

Art. 48 - Recebido e protocolado o recurso na Secretaria de Estado competente, no respectivo Núcleo Regional que procedeu a autuação, este será informado pelos responsáveis pela autuação, pelo respectivo órgão Jurídico e subirá à decisão secretarial.

§ 1º - Cada Secretaria baixará instruções complementares à tramitação interna dos recursos.

§ 2º - As decisões dos recursos serão publicadas no Diário Oficial e comunicadas ao recorrente, através de correspondência AR.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO

Art. 49 - Decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 47, sem pagamento da quantia reclamada no auto de infração, a Secretaria de Estado autuante remeterá o processo à Secretaria das Finanças para inscrição do débito em dívida ativa e posterior encaminhamento da respectiva certidão à Procuradoria Geral do Estado para cobrança executiva.

SEÇÃO VIII

DA DESTINAÇÃO DAS MULTAS

Art. 50 - vetado pelo Supremo Tribunal Federal

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

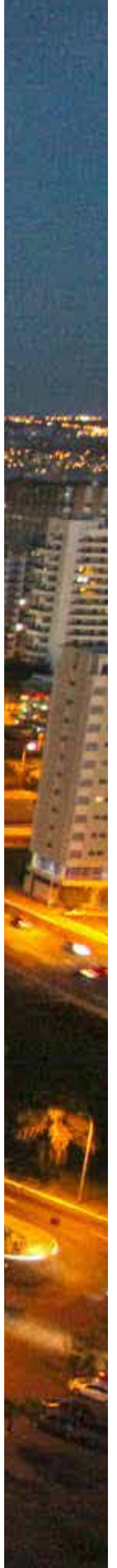
Art. 51 - A Secretaria de Estado da Agricultura, na esfera de suas atribuições, promoverá junto a agricultores, comerciantes, produtores, manipuladores e importadores de agrotóxicos e/ou biocidas, ampla divulgação sobre a obrigatoriedade do cumprimento das Normas e Penalidades instituídas pela Lei e por este Regulamento em questão.

Art. 52 - Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para a correção das irregularidades constatadas em agrotóxicos e/ou biocidas expostos à venda, a contar da data de recebimento pela empresa, do auto de infração.

Art. 53 - Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de inspeção, para que o comerciante de agrotóxicos e/ou biocidas providencie e regularize seu cadastramento junto aos órgãos competentes.

Art. 54 - Todo o estoque de agrotóxicos e/ou biocidas pertencentes a comerciantes, produtores, manipuladores e importadores, que não possuam cadastro, permanecerá sob interdição e guarda do depositário, até que sejam processadas todas as regularizações solicitadas.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto neste artigo importa na autuação, apreensão dos produtos e penalização do infrator, além da negativa do cadastramento posterior.



Art. 55 - Os Secretários de Estado das Pastas da Agricultura, da Saúde e do Bem-Estar Social e do Interior, expedirão ou designarão as autoridades competentes para expedir credenciais aos fiscais, de que trata este regulamento.

Art. 56 - Todas as Secretarias de Estado e Órgãos da administração indireta, respeitadas suas competências e atribuições regulamentares, prestarão sua colaboração para execução da Lei e deste Regulamento.

Art. 57 - As Secretarias de Estado da Agricultura, Interior, da Saúde e do Bem-Estar Social, ficam obrigadas a comunicar aos órgãos competentes, todas as irregularidades constatadas durante a fiscalização e que fujam das suas respectivas atribuições.

Art. 58 - As Secretarias de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, da Agricultura e do Interior, poderão baixar em conjunto ou isoladamente, respeitadas as competências de cada uma, instrução complementar a este Regulamento, sempre que sua execução assim o recomende, para se evitar a inoperância.

Anexo 2

Decreto nº 6.107 de 19/01/2010

Altera disposições do Regulamento anexo ao Decreto nº 3.876, de 1984, que dispõe sobre a distribuição e o comércio de agrotóxicos.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o art. 9º, § 2º e art. 10 da Lei Estadual nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983,

Decreta:

Art. 1º A alínea 5 do art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.876, de 20 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

5. distribuir e comercializar agrotóxicos e afins mediante apresentação de receita, emitida por profissional habilitado e mantida à disposição da fiscalização”.

Art. 2º O art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.876, de 20 de setembro de 1984, é acrescido da alínea 12, com a seguinte redação:

“Art. 21.

12. encaminhar à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio eletrônico, no primeiro dia útil de cada semana, mediante procedimentos conformados ao Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná - SIAGRO, as informações mínimas constantes nas receitas agronômicas apresentadas pelos usuários adquirentes de agrotóxicos e afins.

Art. 3º O art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.876, de 20 de setembro de 1984, é acrescido de dois parágrafo com a seguintes redação:

“Art. 21.

§ 1º O Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná - SIAGRO é um sistema informatizado disponível aos comerciantes registrados na SEAB e acessível pela rede mundial de computadores, compondo banco de dados associado ao cadastro estadual de agrotóxicos e afins.

§ 2º O Estado manterá um serviço de orientação aos comerciantes de agrotóxicos na fase de implantação do SIAGRO.”

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Curitiba, em 19 de janeiro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

(Reproduzido por ter sido publicado com incorreção)

ROBERTO REQUIÃO,

Governador do Estado

HERLON GOELZER DE ALMEIDA,

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, em exercício

RAFAEL IATAURO,

Chefe da Casa Civil

Publicado no DOE em 19 jan 2010



Anexo 3

Proposta de minuta de decreto para implementar o SIAGRO no DF (REDAÇÃO DO ASSESSOR DÁCIO SANTOS, do Crea-DF)

Institui o Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos no Distrito Federal.

Art. 1º. O Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Distrito Federal – SIAGRO é um sistema informatizado disponível aos comerciantes registrados na Seagri-DF e acessível pela rede mundial de computadores, compondo banco de dados associado ao cadastro estadual de agrotóxicos e afins.

Art. 2º. O Estado manterá um serviço de orientação aos comerciantes de agrotóxicos na fase de implantação do SIAGRO.

Art. 3º. Para efeito deste Regulamento é considerada comerciante toda pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, revenda, distribua ou exponha agrotóxicos e/ou biocidas.

Art. 4º. Todo comerciante definido no artigo anterior está obrigado a encaminhar à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio eletrônico, no primeiro dia útil de cada semana, mediante procedimentos conformados ao Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Distrito Federal – SIAGRO, as informações mínimas constantes nas receitas agronômicas apresentadas pelos usuários adquirentes de agrotóxicos e afins.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor em (90) dias após sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, dia mês ano.

Anexo 4

Acordo de cooperação a ser firmado entre a SEAGRI-DF e a ADAPAR

Acordo de cooperação entre a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, para mútua cooperação técnica e administrativa e demais atividades afins.

A SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 03.318.233/0001-25, com sede no SAIN Parque Rural, Edifício Sede, Brasília-DF, neste ato representado pelo seu secretário, ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO, doravante denominado simplesmente SEAGRI-DF, e a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 76.416.957/0001-85, com sede na Rua dos Funcionários nº 1559, bairro Juvevê, em Curitiba - PR, neste ato representada pelo seu Presidente Med. Vet. INÁCIO AFONSO KROETZ, doravante denominada simplesmente ADAPAR, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, em consonância com a Lei Federal n.º 8.666, de 1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem por objetivo a mútua cooperação entre a SEAGRI-DF e a ADAPAR nas áreas tecnológica e administrativa em apoio à fiscalização do comércio, prescrição e utilização de agrotóxicos no Distrito Federal, conforme o determinado no plano de trabalho e nos eventuais termos aditivos a este acordo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Constitui-se em obrigação das partes, para consecução dos objetivos a que se refere a cláusula primeira:

2.1 Da SEAGRI-DF

2.1.1 Custear as despesas de deslocamento, alimentação e alojamento para servidores/empregados da ADAPAR que atuarão durante o processo de implantação do SIAGRO no Distrito Federal.

2.1.2 Fornecer informações à ADAPAR, relativas à fiscalização, troca de informações e dados objetivando a constante melhoria dos processos relativos à execução do SIAGRO. 2.1.3 Informar à ADAPAR o nome do empregado designado para executar o presente acordo de cooperação.

2.2 Da ADAPAR

2.2.1 Fornecer à SEAGRI-DF, a título gratuito, o software do sistema de monitoramento do comércio e uso de agrotóxicos, denominado SIAGRO, e toda a tecnologia operacional e administrativa para a gestão do referido sistema.

2.2.2 Ceder servidores/empregados visando à consecução da finalidade deste acordo de cooperação, ao desenvolvimento de competências gerenciais voltadas às ações relacionadas à implantação e a implementação do SIAGRO no Distrito Federal.

2.2.3 Informar à SEAGRI-DF o nome do servidor/empregado designado para executar o presente acordo de cooperação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS RECÍPROCOS

A SEAGRI-DF e a ADAPAR se obrigam a promover articulação permanente entre seus dirigentes, de forma a serem obtidas, de forma rápida e confiável, as informações de interesse de cada uma das partes.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente acordo entra em vigor a partir da data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por consenso das partes sem prejuízo da possibilidade de sua rescisão a qualquer tempo e por qualquer uma das partes, mediante prévia e expressa notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS TERMOS ADITIVOS

O presente acordo poderá ser complementado ou modificado por meio de aditivos, passando tais modificações ou acréscimos a fazerem parte integrante deste instrumento.

6. CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente acordo não envolve a transferência de recursos públicos, cabendo a cada partícipe o custeio das despesas inerentes às tarefas de sua competência.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A SEAGRI-DF fará publicar este acordo no Diário Oficial da União, na forma de extrato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

É competente o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para dirimir questões decorrentes deste acordo de cooperação, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem de acordo, firmam as partes o presente em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Brasília-DF, de de 2013.

Secretário de Agricultura Presidente - ADAPAR

VISTOS:

Procurador Jurídico da SEAGRI-DF

Procurador Jurídico da ADAPAR

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:



5ª Proposta

Propõe implantar um programa de manutenção preventiva e corretiva de Obras de Artes Especiais.

Considerando a aparente ausência de uma política e estratégia de conservação e manutenção preventiva das obras públicas, em especial os viadutos, pontes e passarelas, as chamadas Obras de Artes Especiais. O Crea-DF organizou em 2011 um grupo de trabalho das Patologias das Construções Públicas com participação da NOVACAP e DER-DF.

A realidade social é permeada de exemplos de edificações que sucumbiram por diversos motivos, causando situações de insegurança inaceitáveis para uma nação que almeja ser considerada líder, e exemplo mundialmente.

Dessarte, as edificações são construídas para durarem muitos anos, e para tanto, devem apresentar condições adequadas para uso. Por isso devem ser resistentes aos agentes que alteram suas propriedades iniciais.

As edificações não são produtos invencíveis, pois, em que pese sua enorme resistência física, estão sujeitos a duração do tempo. Seu uso deve existir coadunado com um plano de preservação que prolongue e garanta a segurança dos usuários e população adjacente. Para consolidação da sua resistência e duração planejada, faz-se necessário que exista um plano de manutenção

Reiterando nossa preocupação com o assunto encaminhamos o trabalho realizado e nos colocamos a disposição para contribuir com o GDF nessa área:

Anexos

I – Estruturas de Obras de Arte Especiais - Patologia, Conservação e Manutenção

II – Relatório Final do Grupo de Trabalho de Patologias das Construções Públicas”;

III – Ugestão de Anteprojeto de Lei Estadual Nº 0000/2010





Anexo I

Estruturas de obras de arte especiais - patologia, conservação e manutenção

1 – INTRODUÇÃO

A falta de uma cultura de manutenção, em especial a preventiva, faz com que órgãos responsáveis pelas obras públicas, nos níveis federal, estadual e municipal priorizem apenas as novas construções, não havendo maiores preocupações com as questões relacionadas à conservação. Tal fato pode ser constatado através da simples observação das obras de infraestrutura, especialmente as pontes e viadutos, conhecidas como Obras de Arte Especiais - OAE.

A ausência de políticas e estratégias voltadas para a conservação resulta em graves consequências, principalmente no que se refere aos riscos causados aos usuários pelos acidentes que venham a ocorrer.

A União, Estados e Municípios, com raras exceções, não adotam procedimentos sistemáticos para inspeções e manutenção das OAE que compõem as suas malhas rodoviárias e urbanas.

Tal situação é ainda mais grave no caso de obras mais antigas, que foram projetadas para suportar carregamentos inferiores àqueles preconizados pelas normas atuais, compatíveis com as cargas hoje transmitidas.

Além dos problemas de natureza estrutural, muitas pontes e viadutos estão com o gabarito insuficiente para as condições atuais de tráfego, tornando-se pontos críticos de estrangulamento do fluxo de veículos e de ocorrência de acidentes.

2- A SITUAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O quadro no DF não é diferente.

As recuperações somente são providenciadas quando a situação atinge extrema gravidade. Foi assim na Plataforma Rodoviária, em um dos viadutos nas suas proximidades, e constantemente em acessos, normalmente nos períodos de chuvas fortes e continuadas.

As duas entidades responsáveis, NOVACAP e DER-DF sentem-se compelidos, seja pela pressão da imprensa, ou da comunidade, a proceder aos reparos, sempre em situação emergencial.

A NOVACAP já possui levantamento de algumas obras, chegando até a licitar a recuperação de três viadutos próximos à Rodoviária. A condição pato-

lógica do viaduto sobre a Galeria dos Estados também já foi levantada e será objeto de providências imediatas, conforme informação de seus representantes nesse grupo. Será também implantado o monitoramento da Ponte JK, dentro dos padrões técnicos recomendados.

O DER-DF, através de seus representantes, informa possuir cadastro de diversas obras, o que pode ser considerado material importante já disponível. Contratou também, empresa projetista para o novo trevo do Setor Terminal Norte, incluindo aí a recuperação da Ponte do Bragueto.

3 – MANUTENÇÃO – CONCEITUAÇÃO

Conceitualmente, a conservação de uma estrutura é definida pelo conjunto de ações necessárias para que ela se mantenha com as características de resistência, funcionais e estéticas para as quais foi projetada e construída.

A primeira fase dessas ações é representada pelo conjunto de procedimentos técnicos, realizados de acordo com um planejamento prévio, que fornece todos os dados sobre a obra, em determinado momento. É o que se denomina inspeção, ou vistoria.

No Brasil, as vistorias devem obedecer ao preconizado pela NBR -9452 da ABNT, que dispõe sobre “VISTORIAS DE PONTES E VIADUTOS”

4- SUGESTÕES

Entendo que o Poder Público local deve criar uma entidade, funcionalmente desvinculada da NOVACAP e do DER-DF, que terá como responsabilidade principal as vistorias em conformidade com a norma técnica em apreço.

Tais vistorias visam criar e manter atualizado um cadastro centralizado, capaz de propor prioridades, estabelecer o plano de recuperações, evitando ao máximo, os procedimentos de desespero.

Obviamente, a execução dos reparos continuaria a ser de responsabilidade dos citados órgãos. Já que dispõem de estrutura para implantação, não terão dificuldade em inserir em seus programas de obras, aquelas apontadas como prioritárias.

O objetivo a ser alcançado resume-se num programa de manutenção preventiva e corretiva, praticado de forma constante e permanente.

Pelas observações, são raros no DF problemas decorrentes de colapso nas fundações, meso ou superestrutura. O que se nota é uma deteriorização causada pelo tempo, pela poluição urbana, e pelo tráfego cada vez mais intenso.

Há que se pensar também na parte estética, dotando a capital de pouco mais de cinquenta anos de bom aspecto visual no tocante ao sistema viário, situação encontrada nas grandes capitais do mundo.



5- CONCLUSÃO

Proponho a essa comissão, avaliar e formatar os procedimentos para fazer chegar ao Governo, através do CREA-DF, a sugestão aqui apresentada.

Eng. João Carlos Pimenta

Anexo II

Relatório Final do Grupo de Trabalho de Patologias das Construções Públicas

Coordenador do GT: Professor Engenheiro João Bosco Ribeiro

1 - Introdução

No Brasil, a cultura da observação, monitoramento, manutenção e recuperação de obras públicas praticamente inexistem. O país, ainda carente de obras de infraestrutura, preocupa-se mais em construir que manter as obras já executadas. Isso ocorre em todos os níveis municipal, estadual e federal. Do ponto de vista técnico esse procedimento é prejudicial à sociedade, pois quando uma obra chega a um ponto crítico sua recuperação é muito mais cara, causa mais transtornos aos seus utilizadores, havendo casos em que se torna mais vantajoso substituí-la por uma nova.

O poder político raramente se sensibiliza com a argumentação dos engenheiros dos quadros dos órgãos públicos e só se movimenta frente a risco iminente ou quando, o que é ainda pior, após o acidente ter ocorrido. Desculpas, o famoso “eu não sabia de nada”, ou então “fatos imprevisíveis provocaram a tragédia” e coisas do mesmo jaez, num conhecido exercício de

“tirar o corpo fora”. Viadutos, pontes e passarelas, as chamadas obras de arte especiais – OAE – exigem que sejam observadas metodicamente. Sempre que se justifique, devem ser monitoradas por equipamentos que registram e alertam para comportamentos atípicos. A manutenção preventiva com base nos dados obtidos permite que a vida útil dessas obras se prolongue, evite riscos para os usuários e passantes e custe muito menos que a substituição ou a recuperação da obra que esteja em adiantado estado de deterioração.

Como entre nós a maioria das obras de arte é executada em concreto armado ou protendido, materiais de grande durabilidade e pouco exigentes em termos de manutenção, o primeiro ainda mais que o segundo, mas que ainda assim requerem cuidados sistemáticos, a tendência dos governos é

de esperar um pouco mais para passar o problema ao sucessor, num típico movimento de empurrar com a barriga.

Obras antigas construídas para condições de cargas menos exigentes e gabaritos incompatíveis com veículos atuais, tornam-se por vezes pontos de estrangulamento do fluxo do trânsito e até mesmo em causas de acidentes. Devem, portanto, serem reavaliadas tecnicamente, para que se verifique a possibilidade de adequá-las, ou se julgar melhor, substituí-las. Os procedimentos necessários devem ser rotineiros e não pontuais e sob a pressão da opinião pública, muitas vezes manifestada pela mídia.

A necessidade de novas obras, a pressa em atender as demandas da população e dos agentes econômicos, a vontade de mostrar trabalho tendo em vista as próximas eleições faz com que os governantes requeiem ao segundo plano as necessidades de cuidar das obras já existentes.

Novas obras são mais visíveis que antigas recuperadas. Essa é uma situação existente em todo o Brasil. Em alguns estados o alerta já soou. No Rio Grande do Sul há um anteprojeto de Lei que "Institui o Programa de Gerenciamento de

Obras de Arte Especiais, o qual prevê a obrigatoriedade da inspeção de Obras de Arte Especial nas rodovias sob a jurisdição do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências". Uma atitude de monitoramento das obras públicas, em geral, de encostas e de cursos d'água certamente reduziria os acidentes que abalam com frequência muitas regiões do país e que as autoridades atribuem a eventos naturais extremos, mas que a sabedoria popular percebe que essas situações poderiam ser muito mais simples se ações acauteladoras tivessem sido tomadas a tempo e de modo regular.


Como o assunto só é discutido nas poucas semanas posteriores a catástrofes, sendo logo esquecido, não há demanda para profissionais especialistas em monitoração e recuperação de obras. Como consequência, os cursos de engenharia não dão ênfase à questão e poucos profissionais investem na área.

2 - Situação no DF

A situação no DF não é diferente da relatada acima.

Poder-se-ia pensar que, devido à pequena área geográfica na capital do Brasil, as obras de arte seriam objetos de outras atenções. Talvez até o sejam por parte dos corpos técnicos dos organismos aos quais cabem esses zelos. Na malha urbana as obras de arte desde sua construção até a manutenção e o reparo são da esfera da NOVACAP. Ao DER-DF, as mesmas funções se aplicam às obras de arte do restante da malha rodoviária.





Os representantes da empresa e do departamento no GT apresentaram trabalhos detalhados das necessidades de atenção das obras dentro de suas jurisdições. A interlocução com as autoridades governamentais é que nem sempre é frutífera quando se trata de prevenir. No remediar, quando há perigo iminente para a população, o processo se acelera.

Como a questão, aqui como no resto do país, não está nas preocupações primeiras dos governantes a demanda por especialistas na área de monitoração e manutenção de obras é baixa, as instituições de ensino de engenharia não pautam cursos nessa área, em seus diversos níveis. Temos, portanto, carência de pessoal capacitado nessa especialidade, tanto no DF, quanto no restante do Brasil.

Frente a esse quadro, a Novacap e o Crea-DF criaram um grupo de trabalho com indicações de profissionais de ambos os lados, para estudar e propor medidas que tornem a questão da monitoração e manutenção das OAE visível para as autoridades de tal modo que se evitem desastres em obras que se encontram em estado crítico em nosso território, e elas existem.

Após as primeiras reuniões do GT, outras instituições cujos âmbitos de atuação têm correlação com o tema, foram convidadas e passaram a integrar o GT, que hoje tem a seguinte composição:

Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, CREA – DF

Sindicato de Engenheiros do DF

Clube de Engenharia de Brasília

Novacap

UnB/ Departamento de Engenharia Civil

Uniceub/Engenharia Civil

Corpo de Bombeiros Militar do DF

Defesa Civil do DF

DER/DF

Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do DF

3 – As propostas

Ao final de seis longas e detalhadas reuniões, onde todas as instituições representadas se manifestaram, sugerindo e relatando questões e estudos, o GT relaciona as seguintes medidas para dar agilidade à solução dos problemas relativos à patologia das obras públicas, principalmente das OAE:

1- Aprofundamento do levantamento das condições estruturais das obras de arte do Distrito Federal, visando auxiliar a Novacap e o DER-DF na definição das construções que necessitam de intervenções urgentes;

2- Criação de um curso modular de especialização ou de mestrado profissionalizante na área de patologia das construções com o duplo objetivo de qualificar profissionais e de colocar a questão no foco das instituições de formação de engenheiros no DF. O Professor Nepomuceno, UnB, apresentou estudo mostrando em detalhes a organização desses cursos;

3- Criação de um modelo permanente de gestão das construções públicas – pontes, viadutos, passarelas e outras de grande porte e cujas estruturas mereçam esse cuidado. Percebe-se que o mecanismo para a efetivação dessa gestão deve ficar em ponto elevado na hierarquia governamental para que esta possa determinar com agilidade providências e procedimentos necessários a segurança da comunidade e economia para o Estado.

Pede-se a atenção das autoridades e a interveniência das diretorias dos organismos representados neste GT para que de pronto tomem medidas, que se postergadas, poderão gerar no futuro arrependimentos em presença de ocorrências que venham a custar vidas e importantes prejuízos materiais.

Após este relatório, com o conseqüente comprometimento das entidades signatárias, não será mais possível tergiversar sobre desastres em obras públicas de engenharia. O que se espera é a pronta ação das autoridades do Distrito Federal para o equacionamento e a correção das obras que entre nós estão a exigir atenções urgentes.

4 – Composição do GT de Patologias das Construções Públicas

- Eng. João Bosco Ribeiro

- Eng. Jorge Monteiro Fernandes

- Eng. Flávio Correia de Sousa

- Eng. João Carlos Pimenta

- Eng. Antônio de Pádua L. Pereira

- Eng. Maurício Canovas Segura

- Eng. Danilo Sili Borges


- Eng. Ronildo Divino de Menezes

- Eng. Antônio Alberto Nepomuceno

- Eng. Jocinez Nogueira Lima

- Eng. Marcelo Tollendal Alvarenga



- 
- Eng. Luciano Faria Vicari
 - Eng. Gaspar Ferreira Duarte
 - Eng. Marcelo Galimberti Nunes
 - Eng. Wilson Lang
 - Eng. Denilson Iran de Oliveira
 - Eng. Vicente Tomaz de Aquino Júnior
 - Eng. Carmo Augusto de Campos Curado
 - Eng. Gleydson Viégas de Oliveira
 - Eng. Elcy Ozório dos Santos
 - Tec. Carlos Kobayashi

Eng. Flavio Correia

Presidente do Crea-DF

Anexo III

Sugestão de anteprojeto de lei estadual Nº 0000/2010

Institui o Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais, o qual prevê a obrigatoriedade de Inspeção de Obras de Arte Especial nas rodovias sob a jurisdição do Estado do Rio Grande do Sul, sua periodicidade e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais acerca da obrigatoriedade de Inspeção de Obras de Arte Especiais existentes nas rodovias sob a jurisdição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Fica instituído o Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais localizadas no Sistema Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul a ser executado pela Secretaria da Infra-estrutura e Logística, através do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS

Art. 3º - Os objetivos do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais são:

I – Estabelecer políticas e estratégias na esfera estadual voltada para a manutenção das obras de arte especiais situadas nas rodovias sob a jurisdição do Estado do Rio Grande do Sul;

II – Garantir a perenidade funcional e a segurança operacional das obras de arte especiais, de modo a promover a preservação do patrimônio público e a segurança dos usuários das rodovias;

III – Prevenir a interrupção do tráfego nas rodovias de modo a evitar prejuízos à sociedade e à economia gaúcha;

IV – Promover o cadastramento das obras de arte especiais de modo a permitir o conhecimento da situação das mesmas e embasar a programação de ações de manutenção e reabilitação constante e ordenada ao longo do tempo.


Art. 4º - São considerados instrumentos do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais:

I – A constituição da base de informações sobre as obras de arte especiais de forma a caracterizá-las quanto:

- a) ao tipo estrutural, geometria dos elementos constituintes da estrutura e os materiais construtivos;
- b) à capacidade de carga e às condições de tráfego pesado a que está submetida;
- c) às condições de conservação dos elementos estruturais e dispositivos acessórios de proteção e segurança;
- d) à situação de inserção na geometria da rodovia e às condições de fluidez e segurança do tráfego de veículos e pedestres;
- e) às condições hidrológicas locais e regionais a que está sujeita;
- f) às características geológicas locais e condições das fundações.

II – A estruturação de sistema informatizado de gerenciamento de obras de arte especiais como ferramenta operacional que efetive a implementação de rotinas e deflagração de intervenções de manutenção, alertas quanto à segurança das obras e necessidade de reforço e reabilitação das obras.





III – Mobilização da comunidade científica e do conjunto dos profissionais da área tecnológica, no sentido de promover pesquisas e estudos sobre modelos estruturais, materiais construtivos, procedimentos e tecnologias executivas para reforço, ampliação de capacidade e reabilitação das obras de arte especiais.

IV – Elaboração de estudos regionais para caracterização das condições hidrológicas atuais a que estão submetidas as obras e seus reflexos na segurança das mesmas.

V – A capacitação dos profissionais da área tecnológica para o desempenho das tarefas de inspeção e avaliação das condições estruturais, funcionais e operacionais das obras de arte especiais e implementação das intervenções de recuperação, reforço e reabilitação das mesmas.

VI – Estabelecimento de meios de financiamento das atividades do programa mediante a alocação de recursos orçamentários destinados à segurança viária e investimentos na infra-estrutura rodoviária.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

Art. 5º - São consideradas no âmbito do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais as seguintes definições:

I – Obras de arte especiais: As estruturas construídas sobre uma depressão ou uma obstrução, tais como água, rodovia ou ferrovia, que sustenta uma pista para passagem de veículos e outras cargas móveis, e designadas, no âmbito da engenharia rodoviária, como pontes, pontilhões, viadutos, passagens superiores, passagens inferiores e passarelas.

II – Inspeção: Conjunto de atividades técnicas especializadas que abrangem a coleta de elementos, de projeto e de construção, o exame minucioso da obra de arte especial, a elaboração de relatórios, a avaliação do estado da obra e as recomendações, que podem ser de nova vistoria, de obras de manutenção, de obras de recuperação, de reforço ou de reabilitação.

CAPÍTULO IV

DA INSPEÇÃO

Art. 6º - A inspeção de uma obra de arte especial deve ser conduzida de forma sistemática e organizada, de modo a garantir que todos os elementos da obra sejam observados, devendo incluir, mas não, necessariamente, ficar limitada às seguintes observações:

I – Verificação da geometria e inserção da obra de arte especial na rodovia e suas condições viárias.

II – Verificação da situação dos acessos quanto à condição do pavimento, dos aterros, das contenções, da drenagem e dos dispositivos de segurança.

III – Verificação das condições hidrológica e hidráulica, com verificação da seção de vazão, nível das enchentes, velocidade das águas e indícios de erosão junto às fundações ou assoreamento ou retenção de materiais pelos apoios da obra.

IV – Verificação das condições de conservação dos elementos estruturais, com a indicação da existência de degradação do concreto e corrosão da armadura e elementos metálicos da estrutura.

V – Verificação dos aparelhos de apoio, quanto ao estado de conservação, condição de fixação, alinhamento e funcionabilidade.

VI – Verificação das condições da pista de rolamento e seus dispositivos de drenagem, juntas estruturais, dispositivos de segurança, defensas, guarda-rodas, guarda-corpos, e sinalização.

Art. 7º - Os resultados das inspeções serão registrados em fichas específicas e relatórios individuais para cada obra e transferidas para o sistema informatizado de gerenciamento de obras de arte especiais para deflagração das ações corretivas indicadas pelo inspetor ou pelas rotinas de análise do sistema.

Art. 8º - As inspeções são classificadas em três tipos:

I – Inspeção cadastral: Trata-se da primeira inspeção a ser realizada e, preferencialmente, logo após a construção, a qual servirá de referência para todas as inspeções posteriores, devendo, portanto, ser minuciosa.


II – Inspeção rotineira: É a inspeção periódica, devendo ser verificada visualmente a evolução de falhas detectadas em inspeção anterior, bem como anotados novos defeitos e ocorrências, tais como reparos, reforços, recuperações e qualquer modificação de projeto, realizadas no período.

III – Inspeção extraordinária: Inspeção não programada destinada a avaliar um dano estrutural ou ocorrência excepcional que comprometa a obra estrutural ou funcionalmente.

IV – Inspeção especial: Inspeção pormenorizada, onde as partes de difícil acesso serão examinadas através de lunetas, andaimes ou veículos especiais dotados de lança e gôndolas e, quando necessário, as medições de flechas e deformações efetuadas com instrumental de precisão.

V – Inspeção intermediária: Inspeção recomendada para monitorar uma deficiência suspeitada ou já detectada.





Art. 9º - Todas as obras de arte especiais deverão ser inspecionadas em intervalos regulares não superiores a dois anos. A frequência recomendada para as inspeções são as seguintes:

I – Inspeção cadastral: imediatamente após a conclusão da obra ou quando for incluída no sistema de gerenciamento de obras de arte especiais.

II – Inspeção rotineira: a cada dois anos.

III – Inspeção extraordinária: quando houver ocorrência excepcional ou dano estrutural grave.

IV – Inspeção especial: a cada cinco anos.

V – Inspeção intermediária: quando indicado por inspeção anterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - O Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, DAER, fica responsável pela operacionalização e manutenção do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais, bem como, pela estruturação e desenvolvimento do sistema informatizado de gerenciamento destas, devendo, portanto, elaborar as inspeções em todas as referidas obras no prazo de 180 dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 11º - Os resultados do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais, com a indicação das condições das obras, em forma sintética, deverão ser disponibilizados através do site do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER.

Art. 12º - Os recursos necessários à implementação do Programa de Gerenciamento de Obras de Arte Especiais terão origem no Orçamento Geral da Administração Pública do Estado, conforme o previsto no art. 5º, § 8º, da Lei das Diretrizes Orçamentárias do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício econômico-financeiro de 2010, Lei nº 13.213, de 06 de agosto de 2009 e em concordância com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00.




Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2010.





Moção

 <p>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal Departamento Técnico – DTE Divisão de Apoio ao Colegiado – DAC</p>	F-DAC 096
Página 1 de 1	
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA- CEAGRO Nº 105/2014	
Reunião Ordinária nº 818	
Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO/DF nº 105/2014	
Referência: Área de Trabalho da Embrapa Cerrados.	
Interessado: CEAGRO	
<p style="text-align: center;">EMENTA</p> <p>Aprova Moção pela manutenção da atual área de trabalho da Embrapa Cerrados e que o CREA/DF dê conhecimento: ao Governador do Distrito Federal; ao Secretário de Meio Ambiente do Distrito Federal; aos Senadores do DF; aos Deputados Federais do DF; à Presidência da Câmara Legislativa do DF; à Comissão de Meio Ambiente da Câmara do DF; ao Ministro do MAPA; à Presidência da Embrapa; ao Chefe Geral da Embrapa Sede; aos jornais Correio Braziliense e Jornal de Brasília.</p> <p style="text-align: center;">DECISÃO</p> <p>A Câmara Especializada de Agronomia- CEAGRO, apreciando notícias veiculadas na mídia acerca da retirada de área da Embrapa para a implantação de projeto habitacional, DECIDIU aprovar a seguinte Moção: considerando as notícias veiculadas na mídia acerca da retirada de área da Embrapa para a implantação de projeto habitacional, entre as quais a notícia publicada no dia 8 de março de 2014 no Correio Braziliense, acerca da pretensão do governo do Distrito Federal de retirar área da Embrapa Cerrados para a implantação de projeto habitacional; considerando que a Embrapa Cerrados desenvolve desde 1973 série de pesquisas que colaboraram e precisam continuar colaborando para a geração de tecnologias sustentáveis para a produção agropecuária no bioma Cerrado; considerando o empenho acumulado de diversos profissionais, entre os quais os profissionais das ciências agrárias, e também a importância das pesquisas na área de trabalho da Embrapa Cerrados, que interagem com instituições de ensino para a formação e para a capacitação de profissionais antenados aos desafios da agropecuária sustentável nos Cerrados; considerando a importância da manutenção da área de trabalho da Embrapa Cerrados também para a conservação dos mananciais hídricos e para a qualidade de vida no Distrito Federal e Entorno. A Câmara Especializada de Agronomia do CREA-DF aprova a presente Moção no sentido de que sejam mantidas as atividades de pesquisa na área atualmente ocupada pela Embrapa Cerrados. Coordenou a sessão o Conselheiro Kleber Souza dos Santos. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Álvaro José de Aguiar Oliveira, Geraldo Reis Pacheco, Eleazar Volpato e Irving Martins Silveira.</p> <p style="text-align: center;">Certifique-se e cumpra-se.</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 7 de maio de 2014.</p> <p style="text-align: center;"> Eng. Agrônomo Kleber Souza dos Santos Coordenador</p>	
 <p>CREA-DF Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal</p>	SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010 Tel. +55 (61) 3961-2844 Fax: +55 (61) 3321-1561 colegiado@creadf.org.br www.creadf.org.br



CREA-DF

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Distrito Federal

w w w . c r e a d f . o r g . b r